



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2007:

Cria o Centro de Pesquisa do Ambiente Marinho e Costeiro, abreviadamente designado por CEPAM.

Resolução n.º 20/2007:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o JBIC, no dia 19 de Abril de 2007, no montante de 3 282 000 000 de Ienes, destinado ao Co-Financiamento do Projecto de Estrada Montepuez — Lichinga.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2007

de 16 de Abril

Moçambique possui uma linha de costa com cerca de 2700Km, caracterizada por uma ampla diversidade de habitantes costeiros e marinhos que incluem dunas, praias, estuários, bafas, ervas, algas marinhas e recifes de corais que albergam uma fauna rica diversificada servindo de sustentação para os mais variados sectores da economia nacional e de subsistência para as comunidades locais.

Havendo necessidade de se criar uma instituição de pesquisa científica que através de acções integradas de investigação, extensão e disseminação de boas práticas que possam potenciar as melhores formas de utilização e de conservação dos recursos

marinhos e costeiros, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1— 1. E criado o Centro de Pesquisa do Ambiente Marinho e Costeiro, abreviadamente designado por CEPAM, e aprovado o respectivo estatuto orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

2. O CEPAM é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 2—1. O CEPAM é uma instituição de âmbito nacional, com sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado e é tutelado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Podem ser criadas delegações, laboratórios e estações de campo em qualquer parte de território nacional, pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 3. São atribuições do CEPAM:

- Realizar programas de pesquisa aplicada sobre os ecossistemas marinhos e costeiros para melhor compreensão da sua complexidade e correspondentes soluções;
- Contribuir para a realização de acções de planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão do ambiente marinho e costeiro do país;
- Implementar, em parceria com outros sectores, actividades experimentais e de demonstração da conservação e uso sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros e divulgar os respectivos resultados;
- Realizar monitoria e avaliação regular de ecossistemas marinhos e costeiros;
- Recomendar medidas para o reforço da protecção do ambiente marinho e costeiro;
- Realizar programas de capacitação na protecção sobre a protecção e uso sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- Apoiar a realização de programas de formação na área ambiental;
- Estabelecer relações de intercâmbio científico com instituições nacionais e estrangeiras que realizam acções de pesquisa sobre o ambiente marinho e costeiro;

- i) Prestar serviços de assistência técnica no domínio dos ecossistemas marinhos e costeiros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa do Ambiente Marinho e Costeiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza, âmbito e sede)

1. O Centro de Pesquisa do Ambiente Marinho e Costeiro (CEPAM) é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O CEPAM é uma instituição de âmbito nacional, com sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado e é tutelado pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

3. Podem ser criadas delegações, laboratórios e estações de campo em qualquer parte de território nacional, pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 2

(Objecto)

O CEPAM tem por objecto realizar investigação científica sobre ecossistemas marinhos e costeiros, de modo a potenciar as formas de utilização sustentável, dos mesmos, contribuindo para a gestão integrada da zona marinha costeira do país.

ARTIGO 3

(Tutela)

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental:

- a) Aprovar o plano de actividades do CEPAM e o respectivo orçamento;
- b) Homologar os programas de pesquisa do CEPAM;
- c) Aprovar os relatórios de actividades e de contas do CEPAM;
- d) Nomear o director, o director adjunto e o administrador do CEPAM;
- e) Nomear os membros do Conselho Científico, ouvidas as respectivas instituições.

ARTIGO 4

(Atribuições)

Constituem atribuições do CEPAM:

- a) Realizar programas de pesquisa aplicada sobre os ecossistemas marinhos e costeiros para melhor compreensão da sua complexidade e correspondentes soluções;
- b) Contribuir para a realização de acções de planificação integrada e implementação de boas práticas de gestão do ambiente marinho e costeiro do país;

- c) Implementar, em parceria com outros sectores, actividades experimentais e de demonstração da conservação e uso sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros e divulgar os respectivos resultados;
- d) Realizar monitoria e avaliação regular de ecossistemas marinhos e costeiros;
- e) Recomendar medidas para o reforço da protecção do ambiente marinho e costeiro;
- f) Realizar programas de capacitação na protecção sobre a protecção e uso sustentável dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- g) Apoiar a realização de programas de formação na área ambiental;
- h) Estabelecer relações de intercâmbio científico com instituições nacionais e estrangeiras que realizam acções de pesquisa sobre o ambiente marinho e costeiro;
- i) Prestar serviços de assistência técnica no domínio dos ecossistemas marinhos e costeiros.

CAPÍTULO II

Estrutura e funções dos órgãos

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do CEPAM:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Científico.

ARTIGO 6

(Composição da Direcção)

1. A Direcção do CEPAM é composta por um director, coadjuvado por um director adjunto e um administrador do Centro.

2. O director do CEPAM dirige o Centro e coordena a realização de todas as suas actividades.

3. O director adjunto do Centro substitui o director nas suas ausências ou impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuvá-lo no exercício de funções que por este lhe sejam cometidas.

4. O administrador do Centro é responsável pela administração das instalações e dos bens móveis do CEPAM.

ARTIGO 7

(Competências da Direcção)

Compete a Direcção do Centro:

- a) Dirigir, coordenar e supervisionar toda a actividade do Centro, zelando pelo devido cumprimento da legislação e pela correcta aplicação da Estratégia de Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Governo;
- b) Assegurar a elaboração do regulamento interno do CEPAM;
- c) Representar o CEPAM a nível nacional e internacional;
- d) Elaborar os planos de actividades e respectivos orçamentos e assegurar a sua execução;
- e) Aprovar os programas de pesquisa no domínio do ambiente marinho costeiro;

- f) Submeter ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental os relatórios anuais de actividades e de contas;
- g) Decidir sobre a admissão, promoção, progressão, formação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do CEPAM em conformidade com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- h) Representar o CEPAM em juízo e fora dele;
- i) Orientar e promover o relacionamento do CEPAM com outras entidades nacionais e estrangeiras;
- j) Assegurar a correcta execução dos programas de pesquisa;
- k) Assegurar a correcta execução das recomendações do Conselho Científico do CEPAM;
- l) Convocar e dirigir as reuniões dos órgãos do CEPAM;
- m) Administrar e controlar a gestão dos recursos humanos e materiais do CEPAM de acordo com as normas aplicáveis.

ARTIGO 8

(Composição do Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de assessoria da Direcção dirigido pelo director e é constituído por:

- a) Director do Centro;
- b) Director adjunto do Centro;
- c) Administrador do Centro;
- d) Chefes de Departamento;
- e) Chefes de Repartição.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Direcção outros quadros do Centro a designar pelo director.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Analisar e preparar as grandes linhas de investigação dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- b) Zelar pela implementação das decisões do Governo e da entidade tutelar relacionadas com a pesquisa do ecossistemas marinhos e costeiros;
- c) Avaliar o papel do CEPAM no quadro da investigação e desenvolvimento da pesquisa dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- d) Efectuar o balanço periódico da actividade do CEPAM;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de actividades e respectivos orçamentos;
- f) Pronunciar-se sobre os relatórios anuais de actividades de pesquisa e de contas antes de sua submissão à entidade tutelar;
- g) Pronunciar-se sobre o regulamento interno, suas emendas antes de sua aprovação pela entidade tutelar.

ARTIGO 10

(Composição do Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é um órgão de assessoria técnico-científica da direcção, dirigido pelo director, composto por especialistas de reconhecida competência técnica no domínio da gestão do ambiente marinho e costeiro representando as seguintes instituições:

- a) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;

- b) Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
- c) Instituto de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;
- d) Centros de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras; e
- e) As Chefes de Departamento das áreas ligadas a pesquisa científica efectuada pelo CEPAM.

2. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Científico, outros especialistas de reconhecida competência técnica nas matérias específicas a serem analisadas.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho Científico)

Compete ao Conselho Científico:

- a) Pronunciar-se sobre os programas de pesquisa sobre o ambiente marinho e costeiro;
- b) Pronunciar-se técnica e cientificamente sobre matérias ambientais da competência do CEPAM;
- c) Analisar e pronunciar-se sobre os conteúdos dos programas de educação, formação e capacitação ambiental a serem implementados pelo CEPAM;
- d) Analisar normas técnico-científicas elaboradas pelo CEPAM, ou por outras instituições sempre que estas se relacionem com as áreas de trabalho do CEPAM;
- e) Propor a Direcção do CEPAM eventuais modificações a serem feitas nos programas de investigação;
- f) Pronunciar-se sobre os resultados das pesquisas realizadas no CEPAM.

CAPÍTULO III

Património e finanças

ARTIGO 12

(Património)

1. Constitui património do CEPAM o conjunto dos bens móveis e imóveis que lhe sejam alocados pelo Estado e por outras entidades.

2. A gestão do património do CEPAM obedecerá as normas aplicáveis a gestão do património do Estado.

ARTIGO 13

(Regime financeiro)

A gestão financeira do CEPAM obedece as normas de gestão do Orçamento do Estado.

ARTIGO 14

(Receitas)

As receitas do CEPAM resultam de:

- a) Dotações do Orçamento do Estado;
- b) Rendimentos de bens próprios ou que tenha fruição;
- c) As receitas resultantes de prestação de serviços de consultoria nas áreas sob seu domínio;
- d) As vendas de publicações e de outros bens produzidos pelo CEPAM;

- e) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos para entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Quaisquer outras fontes permitidas por lei.

ARTIGO 15**(Despesas)**

Constituem despesas do CEPAM:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de realizar; e
- c) As despesas relacionadas com os planos e programas de pesquisa e investigação.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****ARTIGO 16****(Regime do pessoal)**

1. Os trabalhadores do CEPAM, das suas delegações e laboratórios, regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultam dos respectivos contratos.

2. Aos investigadores do CEPAM, para todos os efeitos, será aplicável o disposto no Decreto n.º 16/2006, de 22 de Junho.

ARTIGO 17**(Regulamento Interno)**

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar o Regulamento Interno do CEPAM, até noventa dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Resolução n.º 20/2007

de 10 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento as formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o JBIC e, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o JBIC, no dia 19 de Abril de 2007, no montante de 3 282 000 000 de Ienes, destinado ao Co-Financiamento do Projecto de Estrada Montepuez — Lichinga.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.